



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A - 303-81.2023.5.90.0000

ACÓRDÃO
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSCMB/nsI

PROCEDIMENTO DE AUDITORIA NA ÁREA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO. AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO ÓRGÃO AUDITADO. INSPEÇÃO *IN LOCO* NO PERÍODO DE 20 A 24 DE MARÇO DE 2023. RELATÓRIO FINAL. PROPOSTA DE MEDIDAS SANEADORAS. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO. Procedimento de Auditoria com escopo na avaliação de contratações e de utilização das soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), na apuração da conformidade dos atos e procedimentos às boas práticas de governança, de gestão de projetos e de processos e na segurança da informação, realizada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2023, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SECAUDI Nº 181, de 13 de dezembro de 2022. Relatório de Auditoria com proposta de encaminhamento ao Tribunal Auditado de medidas saneadoras destinadas à correção dos achados apontados. Diante do resultado do trabalho técnico realizado pela equipe de auditores da SECAUDI/CSJT, cumpre homologar integralmente o Relatório de Auditoria, a fim de determinar ao referido TRT que providencie a adoção das medidas relacionadas na proposta,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A - 303-81.2023.5.90.0000

nos termos da fundamentação e nos prazos assinalados. **Procedimento de Auditoria homologado com determinação de providências.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria nº **CSJT-A-303-81.2023.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Em cumprimento ao **Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho** para 2023, aprovado pelo ATO CSJT.GP.SECAUDI Nº 181, de 13 de dezembro de 2022, foi instaurado o presente **Procedimento de Auditoria** na área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do **Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região**.

O procedimento teve início com a expedição do Ofício **CSJT.GP.SG.SECAUDI Nº 537/2022** (fls. 18/19), mediante o qual o Exmº Conselheiro Presidente deste Conselho, Ministro Lelio Bentes Corrêa, comunicou à Presidência do Regional a realização de auditoria no âmbito daquela Corte, com escopo na avaliação das contratações e da utilização das soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), bem como da conformidade dos atos e procedimentos às boas práticas de governança, gestão de projetos, gestão de processos e segurança da informação.

Para subsidiar o exame preliminar dos quesitos a serem auditados, foi requisitado pela Secretária de Auditoria do CSJT o envio de documentos e informações (fls. 26/07), além do preenchimento de dois questionários eletrônicos, o primeiro acerca da governança e gestão de TIC (fls. 28/40) e o segundo quanto à gestão de segurança da informação (fls. 41/45).

A equipe de auditores da Secretaria de Controle e Auditoria deste Conselho (SECAUDI/CSJT) também realizou inspeção, *in loco*, no período de 20 a 24 de março de 2023, cujos achados e apontamentos constam do Relatório de Fatos Apurados, com registro de: (i) falhas na composição das equipes de gestão das contratações de soluções de TIC; (ii) falhas na contratação de serviços técnicos de *Service Desk* (Central de Serviços); (iii) inexistência de Plano Diretor de Tecnologia da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A - 303-81.2023.5.90.0000

Informação e Comunicação; (iv) falhas no Processo de Desenvolvimento/Sustentação de *Software* do TRT; e (v) falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação (fls. 48/70).

Em 23 de setembro de 2023, deu-se ciência à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região do Relatório de Fatos Apurados, objeto do Ofício CSJT.SG.SECAUDI Nº 209/2023 (fl. 145), ocasião em que se assegurou ao auditado a apresentação de esclarecimentos, informações ou justificativas, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 87 do Regimento Interno do CSJT.

Finalizados os procedimentos, foi elaborado o Relatório Final de Auditoria (fls. 151/193), acompanhado do Caderno de Evidências (fls. 194/264), com propostas para a implementação de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da gestão administrativa e à racionalização dos custos das contratações realizadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, na Área de Gestão de Tecnologia da Informação, agora submetidas à aprovação deste Colegiado.

O feito foi originalmente distribuído à Exmª Conselheira Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes (fl. 269) e redistribuído, por sucessão, a este Relator, em 21 de novembro de 2023 (fl. 270).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O presente Procedimento de Auditoria foi regularmente instaurado em cumprimento ao **Ato CSJT.GP.SG.SECAUDI Nº 181/2022**, que aprovou o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2023, e teve início com a expedição do Ofício **CSJT.GP.SG.SECAUDI Nº 537/2022**, exarado pela Presidência deste Órgão de controle.

A medida atende ao comando do artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, que atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a competência para "*... a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.*"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A - 303-81.2023.5.90.0000

Destinado ao cumprimento dessa diretriz, o artigo 86, inciso I, do Regimento Interno do CSJT consigna que a ***"Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho para: I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua supervisão, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; (...)"***.

Mais adiante, o RICST ainda lista a Auditoria como procedimento de competência originária deste Conselho (art. 21, I, "f"), atribuindo a este Plenário a atribuição de "(...) apreciar os ***relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades; (...)"*** (artigo 6º, IX).

Nesses termos, conheço do presente procedimento, com base nos artigos 6º, IX; 21, I, "f"; e 86, I, do RICSJT, e passo à análise do Relatório de Auditoria submetido à apreciação deste Plenário pela SECAUDI/CSJT.

II - MÉRITO

Trata-se de **Procedimento de Auditoria** realizado por este Conselho na área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do **Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região**.

Extrai-se dos autos que a equipe de auditores da Secretaria de Controle e Auditoria deste Conselho (SECAUDI/CSJT) realizou minuciosa análise das informações e documentos apresentados pelo Tribunal auditado, além de inspeção, *in loco*, no **período de 20 a 24 de março de 2023**, com escopo na avaliação das contratações e da utilização das soluções de TIC, bem como da conformidade dos atos e procedimentos às boas práticas de governança, gestão de projetos, gestão de processos e segurança da informação.

Em junho de 2023, a SECAUDI/CSJT elaborou Relatório de Auditoria, acostado às fls. 151/193, apresentado nos seguintes termos:

"APRESENTAÇÃO

O presente relatório tem por objeto a auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, em cumprimento ao Plano Anual de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A - 303-81.2023.5.90.0000

Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SECAUDI nº 181/2022, publicado no DEJT de 13/12/2022.

O escopo da auditoria contemplou a área de gestão de tecnologia da informação e comunicação, conforme estudos abordados no Plano Anual de Auditoria.

A auditoria foi comunicada pelo Presidente do CSJT à Presidência do Tribunal Regional por meio do Ofício CSJT.GP.SG.SECAUDI nº 537/2022. Complementarmente, esta Secretaria expediu o Ofício CSJT.SECAUDI nº 017/2022, à Secretária-Geral da Presidência, e o Ofício CSJT.SECAUDI nº 018/2022, ao Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, para informar-lhes a realização da auditoria.

A fase de execução da auditoria teve início com o envio da Requisição de Documentos e Informações (RDI) nº 138/2022, em 13 de dezembro de 2022, o que possibilitou a obtenção de dados para o diagnóstico inicial da área a ser auditada.

Durante a inspeção *in loco*, realizada entre 20 e 24 de março de 2023, foram aplicados procedimentos, verificações e entrevistas, com vistas à obtenção de informações perante os gestores responsáveis e à coleta de evidências, a fim de confirmar ou descaracterizar as inconformidades previamente identificadas.

As inconformidades, reunidas no Relatório de Fatos Apurados (RFA), foram enviadas ao Tribunal Regional para conferir-lhe a oportunidade de se posicionar sobre as ocorrências identificadas.

A partir da manifestação do TRT, a equipe de auditores elaborou o presente relatório, fazendo constar os fatos que se confirmaram como Achados de Auditoria.

O Relatório está estruturado nos seguintes tópicos: Introdução, Achados de Auditoria, Conclusão e Proposta de Encaminhamento.

Na Introdução, apresentam-se a visão geral do Órgão e o volume de recursos auditados; o objetivo, o escopo e as questões de auditoria; a metodologia aplicada e as limitações do trabalho.

Nos Achados de Auditoria estão descritos: a situação encontrada; os objetos nos quais os procedimentos foram aplicados; os critérios utilizados; as evidências que comprovam cada achado; as causas da inconformidade e os seus efeitos reais e potenciais; os esclarecimentos dos gestores; a conclusão e a proposta de encaminhamento da equipe.

No tocante às evidências, estão reunidas em documento intitulado Caderno de Evidências, organizadas por Achado de Auditoria com o uso de marcadores digitais, a fim de facilitar a identificação.

A Conclusão do Relatório apresenta resposta às principais questões de auditoria, bem como a síntese dos achados mais relevantes, seus impactos quantitativos e qualitativos na gestão do órgão fiscalizado e o benefício estimado das propostas de encaminhamento.

Por fim, a Proposta de Encaminhamento consolida as medidas sugeridas pela equipe, cuja adoção visa a sanar as inconformidades descritas nos achados de auditoria." (fls. 154/155).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A - 303-81.2023.5.90.0000

Conforme se extrai do referido relatório, **houve o detalhamento dos achados e apontamentos** detectados na auditoria, concernentes a: (i) **falhas na composição das equipes de gestão das contratações de soluções de TIC;** (ii) **falhas na contratação de serviços técnicos de *Service Desk*** (Central de Serviços); (iii) **inexistência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação;** (iv) **falhas no Processo de Desenvolvimento/Sustentação de *Software* do TRT;** e (v) **falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação.**

O Tribunal Regional foi previamente cientificado acerca dos referidos achados, de modo que também consta do Relatório de Auditoria o registro particularizado das providências já adotadas no âmbito daquela Corte, devidamente avaliadas pela equipe de auditores, nos seguintes termos:

"2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Falhas na composição das equipes de gestão das contratações de soluções de TIC.

2.1.1 Situação encontrada:

Por meio da análise dos processos administrativos encaminhados pelo TRT da 20ª Região, em resposta à RDI nº 138/2022, foi observado que se constitui prática comum ao tribunal o acúmulo dos papéis de fiscais demandantes e técnicos nas equipes de gestão da contratação.

A partir da análise da regulamentação das contratações de soluções de TIC do TRT, instituída por meio do Ato DG.PR nº 200/2014 (alterado pelo Ato DG.PR nº 030/2018), verificou-se que o normativo prevê a possibilidade de acúmulo das funções de fiscais demandantes e técnicos na composição da Equipe de Gestão da Contratação, caso a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação seja a unidade demandante da aquisição/contratação.

Acerca disso, impende ressaltar que, entre os seis processos de contratação de solução de TIC avaliados, em que a SETIC figurou como unidade demandante, cinco apresentaram esse acúmulo de papéis.

Nesse contexto, destaca-se a Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, que, em seu artigo 29, § 3º, dispõe acerca dos papéis dos fiscais integrantes da Equipe de Fiscalização do Contrato, nos seguintes termos:

Art. 29. A fase de Gestão do Contrato se iniciará com a assinatura do contrato e com a nomeação dos seguintes integrantes da Equipe de Fiscalização do Contrato.

...

§ 3º Os papéis de fiscais não poderão ser acumulados pelo mesmo servidor, salvo quanto aos papéis de Fiscal Requisitante e Técnico, em casos excepcionais, mediante justificativa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A - 303-81.2023.5.90.0000

fundamentada nos autos, aprovados pela autoridade máxima da Área de TIC.

No mesmo sentido, a Resolução CNJ nº 468, de 15 de julho de 2022, que dispõe sobre diretrizes para as contratações de soluções de TIC pelos órgãos submetidos ao seu controle administrativo e financeiro, assim consigna em seu artigo 23, parágrafo primeiro:

Art. 23. O gestor do contrato, os fiscais demandantes, técnico e administrativo do contrato, poderão ser os mesmos servidores que realizaram o planejamento da contratação, desde que atendam os princípios da vantajosidade e economicidade para a administração pública.

§ 1º Os papéis de fiscais não poderão ser acumulados pelo mesmo servidor, salvo quanto aos papéis de fiscal demandante e técnico, em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada nos autos e aprovado pelo superior imediato do dirigente da área de TIC.

Verifica-se, portanto, que, além de a prática adotada pelo TRT ser incompatível com os critérios de auditoria adotados nesta avaliação, esta ainda potencializa os riscos durante a execução contratual, devido ao acúmulo de funções, considerando a alta materialidade e complexidade típicas das contratações de TIC.

Ante o exposto, conclui-se pela necessidade de aprimorar o regulamento das contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do TRT, com o estabelecimento de controles internos que assegurem a justificativa adequada e suficiente para os casos excepcionais em que seja necessário o acúmulo das funções dos fiscais demandantes e técnicos.

Ainda, no sentido de mitigar os riscos aqui identificados, recomenda-se a revisão das designações das atuais equipes de gestão dos contratos de TIC onde o acúmulo de funções dos fiscais for observado, com vistas a, dentro do possível, evitar o acúmulo de funções descrito no presente achado de auditoria.

Em sua manifestação, **o TRT ratificou o achado de auditoria e apresentou a documentação comprobatória das medidas adotadas para saneá-lo.**

Em relação à necessidade de aprimoramento do regulamento das contratações de soluções de TIC, **o TRT encaminhou o Ato DG.PR nº 34/2023, que passa a exigir justificativa para o acúmulo de funções entre os fiscais demandantes e técnicos e a aprovação do Diretor-Geral para a designação da equipe de gestão contratual.**

Em relação às contratações em curso, cujas equipes já foram designadas, **o TRT editou a Portaria DG nº 113/2023, realizando nova**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A - 303-81.2023.5.90.0000

designação para um total de dezenove contratos onde havia o acúmulo de funções.

(...)

2.1.7 - Conclusão:

Ante as informações prestadas pelo TRT da 20ª Região, consideradas suficientes para superar a falha detectada no presente achado, considera-se desnecessário, nesse momento, a formulação de proposta de encaminhamento ao CSJT.

2.2 - Falhas na contratação de serviços técnicos de Service Desk (Central de Serviços).

2.2.1 - Situação encontrada:

Em outubro de 2021, o TRT da 20ª Região realizou a contratação da empresa GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, para prestação de serviços técnicos de *Service Desk*, central de serviços, para atendimento de chamados e suporte técnico remoto (1º nível de atendimento) e suporte técnico local aos usuários das soluções de TIC (2º nível de atendimento).

O contrato foi firmado com vigência de trinta meses, a contar da data de 03/11/2021, e prevê o pagamento anual de até R\$ 500.599,60, conforme cláusula oitava:

(...)

Ao se analisarem os autos, verificou-se que o tribunal fundamentou a contratação enquadrando os serviços como atividade de terceirização, nos termos do Decreto nº 2.271, de 7/7/1997, e desenvolveu um modelo de solução no qual descaracterizou o fornecimento exclusivo de mão de obra e definiu o objeto da contratação como prestação de serviços técnicos de *Service Desk*, em que a contratante é responsável pela gestão do contrato e ateste da aderência dos serviços prestados aos padrões de qualidade exigidos e a contratada responsável pela execução dos serviços e gestão dos recursos humanos necessários (Termo de Referência – item 4.1).

Assim sendo, entendeu o TRT encontrarem-se afastados os procedimentos e controles aplicáveis aos contratos de prestação de serviços continuados com cessão de mão de obra, ou seja, não se trataria de terceirização (*stricto sensu*). A título de exemplo, verificou-se que não houve previsão no Edital da apresentação da Planilha de Custos e Formação de Preços pelas licitantes, bem com o contrato não previu cláusula de repactuação dos preços ajustados, apenas reajuste pelo IPCA.

Acerca disso, convém destacar os requisitos que devem ser preenchidos nas contratações para caracterizar cessão de mão de obra na prestação dos serviços, conforme os critérios de auditoria adotados nesta avaliação:

IN RFB 971/2009

...

Art. 115. Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A - 303-81.2023.5.90.0000

relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

...

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

IN MPDG 5/2017 ...

Subseção III Dos Serviços com Regime de Dedicção Exclusiva de Mão de Obra

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.

Nessa linha, convém ressaltar a solução de consulta DISIT/SRRF04 Nº 4012, publicada no DOU de 17/08/2022, pela Receita Federal do Brasil, que resume os requisitos fundamentais para que a prestação de serviço seja enquadrada no conceito de cessão de mão de obra, nos seguintes termos:

a) **os trabalhadores devem ser colocados à disposição da empresa contratante**, ou seja, deve haver a cessão do trabalhador, **em caráter não eventual**, respeitados os limites do contrato, sendo desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total, sobre a mão de obra cedida;

b) **os serviços prestados devem ser contínuos**, entendidos como aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores; e

c) **a prestação de serviços deve se dar nas dependências da contratante** ou nas de terceiros. (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A - 303-81.2023.5.90.0000

Da análise do estudo técnico preliminar (ETP), verificou-se que a solução almejada pelo Tribunal, em sua essência, era composta por três itens: o primeiro englobando os serviços relacionados ao atendimento remoto aos usuários (1º nível da Central de Serviços); o segundo relativo ao suporte local aos usuários (2º nível da Central de Serviços), contemplando o atendimento às unidades fora da capital e às demandas extraordinárias; e o terceiro relativo aos serviços de monitoramento e gestão das equipes de atendimento de primeiro e segundo nível da Central de Serviços.

Em relação ao suporte local aos usuários (2º nível da Central de Serviços), tem-se que o volume de chamados a serem atendidos e a necessidade do conhecimento pelos técnicos das instalações, dos equipamentos e dos sistemas do TRT fazem com que a contratada, para atender aos acordos de níveis de serviços previstos no contrato, mantenha os mesmos técnicos para prestação dos serviços e durante todo período do expediente do TRT.

Na prática, o objeto da contratação possui características de dedicação exclusiva de profissionais, uma vez que o deslocamento destes para outros clientes é inviabilizado por questões de ordem prática, diante do fato de que a quantidade de demandas para atendimento faz com que sempre exista um saldo de serviços a serem realizados e que o conhecimento acumulado pelos técnicos na solução dos problemas no âmbito do TRT é recurso vantajoso para a contratada alcançar os níveis de serviços a serem cumpridos, fato que reforça a estratégia de alocação dos mesmos profissionais para atender o presente contrato.

Nessa esteira, convém destacar que essa situação foi prevista no Termo de Referência, na descrição dos requisitos da solução:

3.1.2 SERVIÇO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL ORDINÁRIO (N2O) ...

3.1.2.9 A Equipe de atendimento presencial ordinário (N2O) poderá ser alocada nas dependências da CONTRATADA para melhor cumprimento dos níveis mínimos de serviço especificados.

3.1.2.9.1 Neste caso, **o TRT20 oferecerá apenas uma sala (espaço físico) para a disposição de recursos de acomodação** (mobiliário, facilidades de escritório etc) a serem providos pela CONTRATADA.

...

3.1.3 SERVIÇO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL PRIORITÁRIO (N2P) ...

3.1.3.10 A Equipe de atendimento presencial prioritário (N2P) poderá ser alocada nas dependências da CONTRATADA para melhor cumprimento dos níveis mínimos de serviço especificados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A - 303-81.2023.5.90.0000

3.1.3.10.1 Neste caso, cabem as disposições previstas para esta hipótese quanto ao serviço de atendimento presencial ordinário (N2O).

...

3.1.4 SERVIÇO DE ATENDIMENTO A ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS (N2E) ...

3.1.4.15 A Equipe de atendimento presencial extraordinário (N2E) poderá ser alocada nas dependências da CONTRATADA para melhor cumprimento dos níveis mínimos de serviço especificados.

3.1.4.15.1 Neste caso, **cabem as disposições previstas para esta hipótese quanto ao serviço de atendimento presencial ordinário (N2O).**

...

3.1.5 SERVIÇO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL A UNIDADE DISTANTE (N2D) ...

3.1.5.20 A Equipe de atendimento presencial a unidades distante (N2D) poderá ser alocada nas dependências da sede da CONTRATADA para melhor cumprimento dos níveis mínimos de serviço especificados.

3.1.5.20.1 Neste caso, **cabem as disposições previstas para esta hipótese quanto ao serviço de atendimento presencial ordinário (N2O).** (grifo nosso)

Observa-se que, apesar do erro material em alguns itens, em que é feita referência à CONTRATADA ao invés da CONTRATANTE, resta claro a previsão de alocação da equipe contratada nas dependências do TRT, quando o termo de referência consigna a oferta de espaço físico para este fim, com vistas ao cumprimento dos níveis mínimos de serviço (NMS) exigidos no contrato.

Já em relação ao serviço de monitoramento e gestão da equipe de atendimento de 2º nível (MGN2), há previsão explícita no termo de referência da prestação dos serviços nas dependências do TRT, conforme item 3.1.7.3:

3.1.7 SERVIÇO DE MONITORAMENTO E GESTÃO DA EQUIPE DE ATENDIMENTO PRESENCIAL (MGN2) ...

3.1.7.3 A Equipe de monitoramento e gestão da equipe de atendimento presencial (N2O, N2P, N2E e N2D) para melhor desempenhar suas funções **deverá permanecer nas dependências da CONTRATANTE.**

3.1.7.3.1 Neste particular, **o TRT da 20ª Região oferecerá apenas uma sala (espaço físico) para a disposição de recursos de acomodação** (mobiliário, facilidades de escritório etc) **e de tecnologia da informação** (computador, tablet, smartphone etc) necessários para a prestação de serviços de monitoramento e gestão da equipe atendimento presencial. (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A - 303-81.2023.5.90.0000

Acerca disso, impende ressaltar que, durante entrevista com o gestor e fiscal do contrato, por ocasião da inspeção *in loco*, foi confirmado que foi disponibilizada uma sala para a equipe da contratada, que, conforme consta nos autos, é composta por 8 profissionais (N2O, N2P, N2E e N2D), além do profissional alocado para o monitoramento e gestão dessa equipe de 2º nível (MGN2).

Diante desse cenário, tem-se que o TRT da 20ª Região, ao entender não se tratar a presente contratação de terceirização com cessão de mão de obra, concorreu com falhas na realização do certame, que o expõem a riscos na execução contratual, as quais são tratadas a seguir.

Conforme mencionado anteriormente, houve falhas na elaboração do ato convocatório, pois o Edital não previu a apresentação da planilha de custos e formação de preços, tampouco a indicação da convenção coletiva à qual se encontrava vinculada por ocasião da apresentação das propostas pelos proponentes, conforme disposto na IN MPDG nº 5/2017, Anexo VII – Diretrizes para elaboração do ato convocatório:

ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO ...

6. Da proposta: ...

6.2. As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório, preferencialmente na forma do modelo previsto Anexo VII-C, e contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

a) os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta;

b) os custos decorrentes da execução contratual, **mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços;**

c) **a indicação dos sindicatos, Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);**

d) a produtividade adotada e, se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;

e) a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual;

f) a relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação; e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A - 303-81.2023.5.90.0000

g) nas licitações tipo “técnica e preço”, os critérios de julgamento para comprovação da capacidade técnica dos licitantes.

6.3. Quando se tratar de serviços com fornecimento de mão de obra exclusiva, **o modelo de planilha de custos e formação de preços, Anexo VII-D, constituirá anexo do ato convocatório e deverá ser preenchido pelos proponentes para análise da exequibilidade prevista do subitem 7.6. deste Anexo;** (grifo nosso)

Outra falha identificada é que não houve a indicação que a empresa vencedora, no caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, não poderia se beneficiar da condição de optante pelo Simples Nacional, também nos termos da IN MPDG nº 5/2017, Anexo VII – Diretrizes para elaboração do ato convocatório:

5. Da participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equivalentes: ...

5.2. O ato convocatório disporá ainda que a licitante, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, que venha a ser contratada para a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, **não poderá beneficiar-se da condição de optante pelo Simples Nacional,** salvo as exceções previstas no § 5o-C do art. 18 da LC no 123, de 2006;

5.3. Para efeito de comprovação do disposto no subitem 5.2. acima, a contratada deverá apresentar cópia do ofício enviado à Receita Federal do Brasil, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação. (grifo nosso)

Acerca disso, impende ressaltar que houve questionamento nesse sentido por ocasião da publicação do Edital (Mensagem eletrônica da licitante Ilha Service, págs. 1022/1023):

12) Em relação a participação de empresas com regime de tributação pelo Simples Nacional, envio abaixo nosso questionamento: ...

Uma vez que o objeto da licitação deixa claro que haverá cessão de mão de obra, será vetada a participação de empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional? Ou então, se aceita a participação das empresas optantes pelo Simples Nacional, estas poderão participar do certame, no entanto, não podendo utiliza-se do enquadramento deste regime, devendo utilizar os percentuais de impostos de uma empresa do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A - 303-81.2023.5.90.0000

Lucro Presumido ou Lucro Real em suas planilhas de custo e, então, exigida a comunicação do fato para a Receita Federal solicitando o desenquadramento da empresa optante pelo Simples Nacional que por ventura se sagrar vencedora do certame?

Em resposta, a equipe de apoio à contratação ratificou o entendimento de que o objeto da licitação não contempla a cessão de mão de obra (Resposta ao questionamento da licitante, pág. 1027).

Constata-se que o entendimento de que a contratação em tela não configura cessão de mão de obra trouxe riscos já na etapa de julgamento da proposta. Isto é, ao não exigir a apresentação da planilha de custos e formação de preços pelo licitante, o Tribunal deixou de tomar conhecimento dos elementos adotados na formalização da proposta, ou seja, não houve a possibilidade de avaliar inconsistências de ordem legal, os custos diretos e indiretos, o lucro, firmar um comparativo com o orçamento base e até mesmo concluir por sua inexecutabilidade.

Um efeito direto dessa falha é a empresa continuar sendo optante pelo regime de tributação Simples Nacional, em desacordo com a legislação pertinente, conforme declaração da contratada nos autos (pág. 1424). Ou seja, havendo o desenquadramento da empresa, conforme determina a legislação, a proposta apresentada continuará sendo exequível?

Por fim, o entendimento de que a presente contratação não contempla a cessão de mão de obra expõe o TRT ao risco de responder subsidiária e solidariamente por encargos trabalhistas, caso não cumpridos pela contratada, pois não foram estabelecidos no modelo de gestão do contrato controles que assegurem o acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada e a retenção dos encargos trabalhistas, nos termos da legislação aplicável.

Do exposto, **verifica-se que há necessidade da adoção de controles internos para evitar que falhas semelhantes voltem a ocorrer em futuras contratações, bem como de medidas para sanear a presente contratação, em especial quanto ao desenquadramento da empresa contratada de optante pelo regime de tributação Simples Nacional, à previsão de cláusula de repactuação no instrumento contratual e à retenção dos encargos trabalhistas.**

Quanto à execução contratual, verificou-se que a contratada descumpe os requisitos de qualificação da equipe técnica exigidos no Edital. O item 3.1.8 do Termo de Referência estabeleceu uma série de requisitos de capacitação e qualificação para a equipe a ser alocada na prestação dos serviços e fixou o prazo de três meses para concluir a qualificação da equipe, nos seguintes termos:

3.1.8.20 Todos os documentos comprobatórios mencionados anteriormente deverão ser obrigatoriamente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A - 303-81.2023.5.90.0000

apresentados ao Tribunal até o final do 3º mês do período de estabilização dos serviços contratados.

...

4.2.4 Os primeiros 3 (três) meses após o início da execução dos serviços serão considerados como período de estabilização do serviço, durante o qual a CONTRATADA deverá proceder a todos os ajustes que se mostrarem necessários no dimensionamento e qualificação das equipes, bem como nos procedimentos adotados e demais aspectos da prestação dos serviços, de modo a assegurar o alcance dos níveis mínimos de serviços estabelecidos. (grifo nosso)

Da análise dos autos, verificou-se que, para cada ateste mensal dos serviços prestados, a equipe de gestão da contratação emite um documento intitulado "ANÁLISE E CONFERÊNCIA DO RELATÓRIO DO POSICIONAMENTO MENSAL DOS SERVIÇOS (RPMS) E DO BOLETIM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS (BES)". No mês de fevereiro de 2022, 3º mês da execução do contrato, portanto, finalizado o período de estabilização do serviço, a empresa contratada apresentou a qualificação da equipe alocada para o contrato em que nenhum dos colaboradores (12 ao todo) atendeu plenamente às exigências do TR.

A partir da análise dos atestes seguintes, verificou-se que essa situação de descumprimento das exigências de qualificação da equipe técnica se manteve até dezembro de 2022, último mês avaliado nesta auditoria.

Acerca disso, impende ressaltar que, nas contratações de prestação de serviços, a definição da qualificação técnica e experiência exigida dos profissionais a serem alocados no contrato é o principal critério das licitantes para o cálculo de seus custos e consequente formação de preço para a prestação dos serviços previstos no certame.

Nesse sentido, verifica-se que o cumprimento das exigências editalícias, em especial, quanto à qualificação técnica dos profissionais alocados no contrato, revela-se ainda mais crítica, pois, além de trazer impacto para a qualidade dos serviços prestados, caso contrário não seria razoável exigí-la, também influencia diretamente o custo da contratação. Logo, observa-se a necessidade de sanar a inconformidade ora relatada, mediante a exigência do cumprimento dos requisitos de qualificação mínima exigidas na presente contratação pela contratada.

Sendo assim, em que pese a atuação diligente da equipe de gestão do contrato, no sentido de aplicar as glosas previstas em função do descumprimento das exigências de qualificação da equipe, considerando tratar-se de 9 meses de descumprimento contratual, há que se avaliar se essa situação não caracteriza a inexecução parcial do contrato ou mesmo a inexecução total, o que implicaria multas de até 10% e 30%, respectivamente, conforme previsto no ato convocatório:

ID	Evento	Ocorrência(s)	Sanção/Multa
----	--------	---------------	--------------



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A - 303-81.2023.5.90.0000

8	Inexecução parcial do contrato	para cada evento que caracterize a inexecução parcial do contrato	multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor mensal de pagamento (VMP), em caso de inexecução parcial da obrigação assumida, cumuladas com as demais penalidades aplicáveis previstas.
9	Inexecução total do contrato	Para cada evento que caracterize a inexecução total do contrato	multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor mensal de pagamento (VMP), em caso de inexecução total da obrigação assumida, cumulada com as demais penalidades aplicáveis prevista.

Durante entrevista com o gestor e fiscal do contrato, por ocasião da inspeção *in loco*, foi ratificado que, até aquele momento, as exigências de qualificação não foram plenamente atendidas e que a empresa contratada está realizando os treinamentos e provas de certificação, com previsão de realização das provas até o mês de abril.

Por todo exposto, **conclui-se que há falhas na presente contratação e que há necessidade de adotar medidas saneadoras, com vistas a mitigar os riscos identificados no presente achado de auditoria, bem como a adoção de controles internos que assegurem que problemas semelhantes não voltem a ocorrer.**

Cumprе ressaltar que, caso a contratada se oponha aos ajustes necessários no presente contrato, o Tribunal deverá avaliar a conveniência da continuidade deste.

Em sua manifestação, o TRT ratifica parcialmente o achado e informa as providências que foram tomadas para o cumprimento das propostas feitas por esta equipe de auditoria.

Em relação ao desenquadramento da empresa contratada de optante pelo regime de tributação Simples Nacional, o TRT retificou o apontamento realizado por esta auditoria, informando que, conforme consulta que consta nos autos (Documento nº 170) e nova consulta realizada em 23/5/2023, o desenquadramento da empresa contratada ocorreu em dezembro de 2021.

Quanto à exigência do cumprimento dos requisitos de qualificação pela Contratada, o TRT informou que notificou a empresa acerca do descumprimento do contrato e que solicitou providências para o pleno cumprimento dos requisitos exigidos.

Acerca dos demais apontamentos, isto é, a previsão de repactuação no contrato, a retenção dos encargos trabalhistas e a definição de controles internos que assegurem a observação do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, o TRT informou que foram levantadas várias dificuldades para a aplicação de medidas para o saneamento da contratação atual e que deliberou pela abertura de processo para uma nova contratação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A - 303-81.2023.5.90.0000

de serviços técnicos de *Service Desk*, com a observância de todos os aspectos apontados neste achado de auditoria.

O Tribunal ainda acrescentou que o referido processo foi aberto e que houve a designação da equipe de planejamento da contratação, conforme Portaria nº 125/2023.

Acerca disso, impende ressaltar que, apesar da decisão do Tribunal de substituir o presente contrato, enquanto este estiver vigente, os riscos destacados neste achado de auditoria ainda persistem.

Por fim, quanto ao aprimoramento do processo de contratação de soluções de TIC, o TRT informou que editou o Ato DG.PR nº 34/2023, alterando o Ato DG.PR nº 200/2014, que regulamenta as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do TRT da 20ª Região, de forma a estabelecer controles que assegurem, nos contratos de prestação de serviço, a adequada fundamentação para que a contratação almejada não seja enquadrada no conceito de cessão de mão de obra.

(...)

2.2.7 - Conclusão:

Ante as informações prestadas pelo TRT da 20ª Região, conclui-se que as ações adotadas pelo tribunal atendem parcialmente ao presente achado de auditoria.

Acerca disso, impende ressaltar que, para o saneamento do atual contrato, o TRT optou pela sua substituição como solução definitiva, logo o tribunal deve adotar todas as medidas necessárias para a nova contratação o quanto antes.

Nessa esteira, enquanto o atual contrato estiver vigente, a necessidade de reter os encargos trabalhistas decorrentes de sua execução e de definir controles internos que assegurem a observação do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada permanece, pois os riscos apontados no presente achado de auditoria ainda persistem.

2.2.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 20ª Região que:

a) **enquanto o Contrato nº 18/2021 estiver vigente, providencie a retenção dos encargos trabalhistas decorrentes do referido contrato e defina controles internos que assegurem a observação do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, de acordo com os parâmetros que o tribunal considerar necessários para resguardar o Erário;** e

b) **ultime os procedimentos necessários para a realização de nova licitação e substituição do Contrato nº 18/2021 ainda no presente exercício.**

2.3 - Inexistência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação.

2.3.1 - Situação encontrada:

Mediante Questionário de Avaliação da Governança e Gestão de TIC - itens 1.1.2, 1.1.3 e 1.1.4, Tema I, enviado por meio da RDI nº 138/2022, foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A - 303-81.2023.5.90.0000

solicitado o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), seu instrumento de aprovação e o endereço do repositório eletrônico onde é disponibilizada a sua última versão.

Em resposta, o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região encaminhou o Plano Diretor de TIC 2021-2022, aprovado por meio do ATO SGP.PR nº 012/2021, de 5 de julho de 2021, e informou o endereço do repositório em seu sítio eletrônico.

Da análise da documentação disponibilizada, constata-se que o PDTIC apresentado pelo tribunal teve sua vigência encerrada em 2022 e que, no momento, não há um plano tático de TIC vigente. Questionado em entrevista, por ocasião da inspeção *in loco*, o Secretário de TIC ratificou esse entendimento e complementou que há expectativa de submeter nova proposta de PDTIC ao Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação (COMTIC) até o mês de abril do atual exercício.

Acerca disso, convém ressaltar que o Plano Diretor de TIC referente ao último biênio, 2021-2022, teve o início de sua vigência em julho de 2021, portanto, já transcorridos mais de seis meses de seu primeiro ano de vigência.

Considerando que o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) é um instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos, processos e projetos de tecnologia da informação, consolidando os planos de contratações, de capacitação e diagnóstico do quadro de pessoal de TIC, entre outros, este desalinhamento temporal potencializa os riscos na gestão e operacionalização dos serviços de TIC, pois o PDTIC é um desdobramento da estratégia de TIC estabelecida pelo tribunal e contribui para o alinhamento dos esforços tático/operacionais da unidade de TIC às diretrizes estratégicas.

Por todo exposto, conclui-se que não há Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) do TRT vigente e que há falhas em seu processo de elaboração.

Em sua manifestação, o TRT ratificou o achado e encaminhou o PDTIC para o exercício 2023/2024, aprovado por meio do Ato SGP.PR nº 046/2023.

Adicionalmente, disponibilizou o Ato SGP.PR nº 045/2023, que dispõe sobre o processo de planejamento de TIC no âmbito do TRT, no qual se verifica, no §3º do art. 4º, a previsão de encerramento da vigência de cada versão do PDTIC apenas quando iniciada a vigência do próximo plano, impedindo que a situação encontrada venha a se repetir nos ciclos futuros.

(...)

2.3.7 - Conclusão:

Ante as informações prestadas pelo TRT da 20ª Região, consideradas suficientes para superar as falhas detectadas no presente achado de auditoria, **considera-se desnecessário, nesse momento, a formulação de proposta de encaminhamento ao CSJT.**

2.4 - Falhas no Processo de Desenvolvimento/Sustentação de Software do TRT.

2.4.1 - Situação encontrada:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A - 303-81.2023.5.90.0000

Mediante o Questionário de Avaliação da Governança e Gestão de TIC - itens 4.1 e 4.2, Tema IV, encaminhado ao TRT por meio da RDI nº 138/2022, foi solicitado o envio da metodologia de desenvolvimento e sustentação de *software* e os artefatos gerados para os três projetos de desenvolvimento/sustentação de *software* considerados mais estratégicos conforme a metodologia definida.

Em resposta, o TRT encaminhou o Ato DG.PR nº 040/2019, que instituiu seu Processo de Desenvolvimento de *Software*, e a documentação relacionada a três projetos, quais sejam: criação de *hotsite* do projeto Atalaia; implantação de ferramenta de geração/envio do DataJud do TRT4; e criação de uma solução para o sorteio de leiloeiro.

Da análise do processo de *software*, verificou-se que os elementos mínimos necessários foram considerados e especificados, como seus objetivos, fases e a definição de seu fluxo, contemplando as atividades, papéis e responsabilidades das partes envolvidas.

Entretanto, na análise da amostra dos projetos de desenvolvimento de *software* encaminhada, verificou-se que apenas dois artefatos foram produzidos para cada projeto, sendo eles o "Formulário de Requisição de Demanda" e o "Plano de Liberação".

Em entrevista realizada com o Secretário de TIC, por ocasião da inspeção *in loco*, foi informado que o TRT não realiza mais grandes projetos de desenvolvimento de *software*, uma vez que prioriza a adesão aos projetos nacionais, seja como usuário, no caso do PJe e SIGEP, entre outros, quanto como desenvolvedor, no caso do SIGEO.

Acerca disso, impende ressaltar que, em que pese a baixa complexidade dos projetos atualmente desenvolvidos no órgão, alguns marcos no processo de desenvolvimento/sustentação de *software* devem ser observados e documentados, visando garantir não somente um controle eficiente do projeto como um todo, mas também transparência no relacionamento com o demandante da solução.

Nessa esteira, foram verificadas, durante a inspeção *in loco*, as ferramentas utilizadas pelo TRT para o gerenciamento dos projetos de desenvolvimento/sustentação de *software*. Nessa demonstração foi possível constatar que os elementos previstos na metodologia encontram-se dispersos entre diversas ferramentas, mensagens eletrônicas e práticas individuais dos agentes envolvidos.

Como exemplo, não foi possível identificar o registro de aceite do usuário demandante dos projetos apresentados. Convém destacar que a metodologia prevê que este aceite seja realizado após a homologação, por meio de um "*documento ou email do solicitante mencionando a conformidade do entregável com o planejamento da iteração*". Ou seja, mesmo a metodologia abrindo um leque de possibilidades, com o intuito de não sobrecarregar as equipes de projeto, ainda assim, não é observada.

Do exposto, verifica-se que há necessidade de se estabelecerem controles internos que assegurem que o processo de desenvolvimento de *software* do TRT seja efetivamente observado pela sua equipe técnica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A - 303-81.2023.5.90.0000

Em sua manifestação, o TRT informou que revisou a metodologia de desenvolvimento de *software*, de forma a destacar de maneira mais clara os marcos mais importantes dos projetos, especialmente quanto à aceitação do entregável pelo solicitante.

Adicionalmente, informou que padronizou a ferramenta RedMine como único meio de gestão e acompanhamento de projetos de desenvolvimento de *software* e disponibilizou os artefatos do projeto "Sistema de Recadastramento" como evidências da observação da metodologia revisada.

Ao analisar o processo atualizado, verificou-se que foi acrescentado, na fase "Registrar aceite do entregável", a previsão de um "Termo de Aceite" como saída.

Acerca disso, destaca-se que a previsão de um novo artefato em seu fluxo não ataca o ponto central do achado, qual seja a adoção de controles internos que assegurem a observação do processo de *software* pela equipe técnica do tribunal, mas corrige apenas um ponto levantado como exemplo neste achado de auditoria.

Por fim, a apresentação de um projeto que observa a metodologia, neste momento, não é suficiente para demonstrar a observação sistemática pela equipe técnica do processo de *software* instituído, logo o presente achado de auditoria persiste.

(...)

2.4.7 - Conclusão:

Conclui-se que as medidas adotadas pelo Tribunal são incipientes e, portanto, neste momento, insuficientes para afastar o presente achado de auditoria.

2.4.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 20ª Região que **aprimore, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de desenvolvimento de *software*, mediante o estabelecimento de controles internos que assegurem a sua efetiva implantação.**

2.5 - Falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação.

2.5.1 - Situação encontrada:

Por meio do Questionário de Avaliação da Gestão de Segurança da Informação - itens 1.1 e 1.4, Tema VI, enviado por meio da RDI nº 138/2022, foram solicitados a Política de Segurança da Informação (PSI) estabelecida pelo tribunal e seu instrumento de aprovação e questionado se o TRT constituiu uma estrutura de segurança da informação subordinada diretamente à alta administração do órgão e desvinculada da área de TIC.

Em resposta, o TRT da 20ª Região disponibilizou sua política de segurança da informação, instituída por meio da Resolução Administrativa nº 067/2013, de 11 de dezembro de 2013, e informou que ainda não constituiu a estrutura de segurança da informação subordinada diretamente à alta administração.

Em relação à PSI, verificou-se que não há previsão de ações para promover treinamento contínuo dos profissionais diretamente envolvidos na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A - 303-81.2023.5.90.0000

área de segurança cibernética, o estabelecimento de requisitos específicos de segurança cibernética relacionados com o trabalho remoto, nos termos da Estratégia Nacional de Segurança da Informação e Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ), bem como critérios que norteiem sua revisão.

Acerca disso, impende ressaltar que, caso houvesse uma diretriz clara do órgão em relação à necessidade de revisões periódicas da PSI, os pontos destacados acima já poderiam estar sanados, tornando a política mais robusta para lidar com as recentes demandas por segurança da informação trazidas à baila pela pandemia, pelo teletrabalho e os recentes ataques cibernéticos a órgãos públicos.

Quanto à estrutura de segurança da informação, convém destacar que a ENSEC-PJ determina a sua criação subordinada à alta administração do tribunal e desvinculada da área de TIC, elencando, ainda, como atribuição de seu titular, a instituição e gestão do sistema de gestão de segurança da informação do órgão.

Dessa forma, a ausência desta estrutura pode levar a riscos como os observados neste achado de auditoria, isto é, a defasagem da política de segurança da informação do tribunal frente aos normativos vigentes e ao novo cenário de exposição da administração pública aos riscos cibernéticos.

Pelo exposto, conclui-se que há falhas no sistema de gestão de segurança da informação do TRT diante da necessidade de revisão e atualização da política de segurança da informação e de se constituir uma estrutura de segurança da informação, subordinada diretamente à alta administração do órgão e desvinculada da área de TIC, nos termos da ENSEC-PJ.

Em sua manifestação, o TRT apresentou uma minuta da nova versão de sua Política de Segurança da Informação, já aprovada pelo Comitê de Governança de Segurança da Informação e, atualmente, em análise pela Assessoria Jurídico- Administrativa do TRT da 20ª Região.

Acerca disso, convém ressaltar que, em que pese o conteúdo da minuta apresentada ser suficiente para afastar as deficiências apontadas na Política de Segurança da Informação vigente do tribunal, sua formalização e conversão em norma de cumprimento obrigatório ainda está pendente, sendo passo necessário para sanar definitivamente a falha apontada.

Por fim, em relação à constituição de estrutura de segurança da informação subordinada diretamente à alta administração do órgão, o TRT não se manifestou.

(...)

2.5.7 - Conclusão:

Ante as informações prestadas pelo TRT da 20ª Região, conclui-se que as medidas adotadas pelo tribunal atendem parcialmente ao presente achado, restando necessária a formalização da nova Política de Segurança da Informação e o estabelecimento de estrutura de segurança da informação, nos termos da Resolução CNJ nº 396/2021.

2.5.8 - Proposta de encaminhamento:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A - 303-81.2023.5.90.0000

Determinar ao TRT da 20ª Região que aprimore seu sistema de gestão de segurança da informação, a fim de contemplar os seguintes elementos:

a) em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, formalização de sua nova Política de Segurança da Informação;

b) em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, instituição de estrutura de segurança da informação subordinada diretamente à alta administração do órgão e desvinculada da área de TIC, conforme determina a Resolução CNJ nº 396/2021.

3 - CONCLUSÃO

A partir dos trabalhos desenvolvidos, pôde-se concluir que os objetivos delineados para a auditoria foram alcançados, sendo possível obter respostas para as questões formuladas.

Para as Questões de Auditoria nos 1 a 3, que tratam das políticas e do planejamento de TIC no tribunal, a principal inconformidade encontrada foi a ausência de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação vigente (achado 2.3).

Em relação às contratações de soluções de TIC, Questões de Auditoria nos 4 a 8, as principais inconformidades encontradas foram falhas na composição das equipes de gestão das contratações de soluções de TIC (achado 2.1) e na contratação de serviços técnicos de *Service Desk* (achado 2.2).

Sob o aspecto da governança e gestão de TIC, Questões de Auditoria nos 9 a 11, os encaminhamentos visaram à implementação de controles internos que assegurem a efetiva implantação do processo de desenvolvimento/sustentação de *software* do TRT (achado 2.4).

Por fim, quanto à gestão de segurança da informação, Questões de Auditoria nos 12 e 13, foram identificadas falhas no sistema de gestão de segurança da informação, no tocante à Política de Segurança da Informação vigente e à definição de estrutura de segurança da informação, nos termos da Resolução CNJ nº 396/2021 (achado 2.5).

Nesse contexto, as propostas de encaminhamento relativas à gestão de TIC buscam contribuir para a eficiência da governança da TIC na Justiça do Trabalho, bem como para a eficiência e economicidade das contratações do tribunal nessa área." (fls. 160/191).

Em sequência, após o cotejo entre as falhas inicialmente apontadas e as adequações já providenciadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, que se destinam ao atendimento dos quesitos registrados pela Auditoria deste Conselho, a equipe do SECAUDI/CSJT apresenta **proposta de encaminhamento** à Corte Auditada contendo o seguinte rol de medidas, ainda pendentes de adoção:

"4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como resultado da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e em função do escopo definido para os trabalhos de inspeção,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A - 303-81.2023.5.90.0000

a equipe identificou 5 (cinco) achados de auditoria relacionados à gestão de tecnologia da informação e comunicação.

Em sua manifestação acerca dos fatos apurados, o TRT apresentou providência satisfatória para a plena solução de 2 (dois) desses achados, motivo pelo qual não cabe, em relação a esses, qualquer proposta de encaminhamento.

Assim sendo, quanto aos demais achados, que requerem a adoção de providências saneadoras, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que:

4.1.1. **enquanto o Contrato nº 18/2021 estiver vigente, providencie a retenção dos encargos trabalhistas decorrentes do referido contrato e defina controles internos que assegurem a observação do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, de acordo com os parâmetros que o Tribunal considerar necessários para resguardar o Erário** (Achado 2.2.a);

4.1.2. **ultime os procedimentos necessários para a realização de nova licitação e substituição do Contrato nº 18/2021, ainda no presente exercício** (Achado 2.2.b);

4.1.3. **aprimore, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de desenvolvimento de *software*, mediante o estabelecimento de controles internos que assegurem a sua efetiva implantação** (Achado 2.4);

4.1.4. **aprimore seu sistema de gestão de segurança da informação, a fim de contemplar os seguintes elementos:**

4.1.4.1. **em até 30 dias**, a contar da ciência desta deliberação, formalização de sua Política de Segurança da Informação (Achado 2.5.a); e

4.1.4.2. **em até 90 dias**, a contar da ciência desta deliberação, instituição de estrutura de segurança da informação subordinada diretamente à alta administração do órgão e desvinculada da área de TIC, conforme determina a Resolução CNJ nº 396/2021 (Achado 2.5.b)." (fls. 191/193).

Ante todo o exposto, e considerando o resultado do trabalho técnico realizado pela equipe de auditores da SECAUDI/CSJT, cumpre **homologar integralmente o Relatório de Auditoria**, às fls. 151/193, a fim de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que providencie a adoção das medidas relacionadas na **Proposta de Encaminhamento** constante do referido documento, com observância dos prazos apontados.

ISTO POSTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A - 303-81.2023.5.90.0000

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente Procedimento, e, no mérito, **homologar integralmente o Relatório de Auditoria** elaborado pela SECAUDI/CSJT para **determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região a adoção das seguintes medidas saneadoras**, a fim de que: (i) enquanto o Contrato nº 18/2021 estiver vigente, providencie a retenção dos encargos trabalhistas decorrentes do referido contrato e defina controles internos que assegurem a observação do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, de acordo com os parâmetros que o Tribunal considerar necessários para resguardar o Erário; (ii) ultime os procedimentos necessários para a realização de nova licitação e substituição do Contrato nº 18/2021, ainda no presente exercício; (iii) aprimore, **em até 90 dias**, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de desenvolvimento de *software*, mediante o estabelecimento de controles internos que assegurem a sua efetiva implantação; e, por fim, aprimore seu sistema de gestão de segurança da informação, a contar da ciência desta deliberação, a fim de que proceda: **em até 30 dias**, a formalização de sua Política de Segurança da Informação; e, **em até 90 dias**, a instituição de estrutura de segurança da informação subordinada diretamente à alta administração do órgão e desvinculada da área de TIC, conforme determina a Resolução CNJ nº 396/2021.

Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
Conselheiro Relator